

PROJETO DE LEI N.º 4.353-A, DE 2019
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que “a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado”

O projeto estipula ainda que não é permitida, em nenhuma hipótese, a retenção de salário para amortizar saldo devedor de cheque especial ou outros débitos que não se caracterizem como o previsto nas hipóteses acima.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer que a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado, vedando o desconto de outros débitos, como aqueles decorrentes da utilização de cheque especial.

Não vislumbramos na medida impactos de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, inicialmente, é importante dizer que ao se limitar a retenção de salários, pode impedir que o consumidor autorize o débito automático de valores referentes a outros créditos em sua

conta corrente, considerando que usualmente os clientes possuem apenas uma conta onde é creditado o salário e efetuadas outras transações.

Assim, o débito em conta corrente de valores contratados e autorizados pelos clientes, trata-se de exercício regular de seu direito de livre contratação, não podendo ser proibido, conforme consta no referido Projeto de Lei.

O texto do Projeto de Lei, se aprovado, trará insegurança jurídica aos contratantes nos empréstimos, eis que o consumidor somente poderá autorizar débito em sua conta corrente dentro dos limites determinado em leis, mesmo que não seja contrato de consignado.

O débito na conta corrente, onde é efetuado crédito de verba salarial, não constitui ato ilegal, sendo lícito, desde que autorizado, não podendo ser equiparado à penhora de bens, que é ato judicial.

Desta forma, a limitação de retenção de salário, nos termos do Projeto de Lei em comento, acaba por atingir qualquer tipo de empréstimo contratado, o que seria prejudicial ao pleno funcionamento do mercado, ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, pois atualmente a disponibilização de crédito além de beneficiar o consumidor, aquece a economia.

Assim, não há fundamento para justificar a aprovação do Projeto de Lei em questão, eis que os limites percentuais já são observados, além de tratar de assunto já regulamentado, está na contramão dos acontecimentos e salvo melhor juízo, irá retrair o mercado, eis que poderá impedir a contratação de outros empréstimos e seu débito em conta corrente, trazendo insegurança jurídica na concessão de valores aos fornecedores de crédito.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de um sistema jurídico que proteja os direitos do consumidor em prol do equilíbrio que deve nortear a relação jurídica de consumo, contudo, não se pode ignorar o fato de que pode haver o desequilíbrio pelo excesso de proteção, de forma que o consumidor pode se ver proibido de contratar empréstimos pelo simples fato de não poder efetuar débitos em sua conta.

A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, já estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, sendo desnecessário a aprovação do respectivo Projeto.

O artigo 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

É importante que exista o fortalecimento do contrato e das obrigações ali assumidas, sendo que os contratos legalmente firmados têm força de lei para aqueles que os celebraram, não podendo haver a limitação proposta.

Além disso, já há regulamentação pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para tratar a matéria, em sua Resolução 3402.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.353, de 2019, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.353/2019; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aiel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente